



PREFEITURAMUNICIPALDEPAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

Lei Nº	599/2021
PROJETO DE LEI	011/2021
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	22/06/2021
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	01/07/2021

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber, que PROMULGO E SANCIONO a Lei 599/2021, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG, na data de 22 de Junho de 2021.

SINTESE DA LEI

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, Institui o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para melhorias nas propriedades Rurais do município de Pavão e da outras providências.

Pavão/MG, 01 de Julho de 2021.

JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA

Prefeita Municipal

Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº <u>84/2021</u>
CERTIFICADO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE
ESTE(A) <u>foi</u>
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA NO PERÍODO DE <u>01/07/21</u> a
<u>01/08/21</u> DE 20 <u>21</u>
PAVÃO/MG, 01 DE 20 <u>21</u>
O REFERIDO É VERDADEIRO E DOUTO.
ASSINATURA: <u>[Assinatura]</u>



PREFEITURAMUNICIPALDEPAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

Lei Nº 599/2021

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, Institui o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para melhorias nas propriedades Rurais do município de Pavão e da outras providências.

O Povo do Município de Pavão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Jane Carla Pereira da Rocha, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – FMDRS

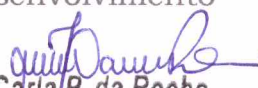
Art. 1º - Fica criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS**, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro para realizar ações que visem fomentar o desenvolvimento rural sustentável.

Parágrafo único. O FMDRS vincula – se administrativamente e operacionalmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - Constituirão receitas do FMDRS:

I. Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício financeiro;

Parágrafo único. Deverá ser aplicado obrigatoriamente percentual de 3,0% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nos gastos com o desenvolvimento


Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



PREFEITURAMUNICIPALDEPAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

rural sustentável.(Parágrafo alterado por emenda modificativa do Poder Legislativo, com deliberação em 22 de junho de 2021)

II. Recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

III. Recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;

IV. Recursos provenientes do uso de máquinas agrícolas através do Programa de Subsídio de Horas Máquinas para melhorias nas propriedades Rurais do município de Pavão;

V. Recursos obtidos através do aluguel ou concessão de boxes, módulos e bancas de feirantes;

VI. Recursos obtidos através de taxas de abastes de animais no Matadouro Municipal;

VII. Recursos obtidos através das receitas provenientes da emissão, renovação ou expedição de segunda via de licenças de produtos de origem animal;

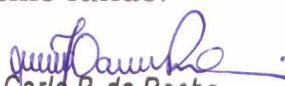
VIII. Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais destinadas especificamente a ações vinculadas ao desenvolvimento rural;

IX. Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecimento em lei.

§ 1º. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, cujo serviço contábil será executado pela Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, através do Departamento de Contabilidade.

§ 2º. A movimentação financeira da conta a que se refere o § 1º deste artigo far – se – á pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com o tesoureiro.

§ 3º. O saldo positivo do FMDRS, apurado em balanço no final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.


Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



PREFEITURAMUNICIPALDEPAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

Art. 3º. As receitas do FMDRS deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, em programas e projetos da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS serão aplicados em ações e/ou programas para:

I. Financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência em desenvolvimento rural e agrícola, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política rural e agrícola, ou por órgãos conveniados;

II. Pagamentos pela prestação de serviços e a entidades conveniadas de direito públicos e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor rural;

III. Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento rural abrangendo, inclusive, as feiras livres;

IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços relacionados ao desenvolvimento rural sustentável;

V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável;

VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência rural;

VII. Manutenção de máquinas agrícolas e veículos da Secretária Municipal do Desenvolvimento Econômico utilizados no desenvolvimento rural sustentável.

VIII. Com o fornecimento de insumos e adubos aos micro e pequenos produtores ([inciso VIII acrescido por emenda aditiva do Poder Legislativo, com deliberação em 22 de junho de 2021](#))

Art. 5º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FMDRS deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.


Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



PREFEITURAMUNICIPALDEPAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

Art.6º. O desenvolvimento técnico de ações e programas incluídos no FMDRS será executado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art.7º. Em caso de dissolução ou extinção do FMDRS, o patrimônio porventura existente será incorporado ao do Município de Pavão/MG.

Art.8º. Toda a utilização de recursos provenientes do FMDRS fica sujeita aos princípios da administração pública em geral.

Art.9º. Compete ao Controle Interno Municipal fiscalizar, orientar, acompanhar e avaliar a gestão do FMDRS.

Art. 10. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico deverá apresentar mensalmente em reuniões do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS relações de despesas e receitas do FMDRS.

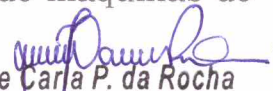
Parágrafo único – Fica condicionada a criação do FMDRS à regularização do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável, que possuirá a atribuição de auxiliar na fiscalização dos gastos do presente Fundo, bem como orientará políticas praticadas pelo programa de subsídio tratado nesta lei.

(Parágrafo acrescido por emenda aditiva do Poder Legislativo, com deliberação em 22 de junho de 2021)

TÍTULO II

PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE HORAS MÁQUINAS PARA MELHORIAS NAS PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE PAVÃO

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para Melhorias nas Propriedades Rurais em Geral, para tanto, efetuando a cobrança de 40 por cento da hora máquina do valor praticado no mercado e uma contribuição de 40 por cento do frete no uso do caminhão a título de subsídio para a execução dos serviços de máquinas de


Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



PREFEITURAMUNICIPALDEPAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

caráter particular.

§1º. O Micro Produtor pagará 40%(quarenta por cento) previsto no caput deste artigo o micro produtor, qualificado no artigo 12. ([Parágrafo acrescido por emenda aditiva do Poder Legislativo, com deliberação em 22 de junho de 2021](#))

Art. 12 - A presente Lei objetiva atender os micros, pequenos e médios produtores que desempenham atividades agropecuárias e agroindustriais, e que gerem renda ao município.([Caput do art. 12 alterado por emenda modificativa do Poder Legislativo, com deliberação em 22 de junho de 2021](#))

§1 Para fins desta lei, entende-se como micro, pequeno e médio produtor:

I – Micro Produtor é aquele possuidor de área inferior à 10 hectare;

II – Pequeno Produtor é aquele possuidor de área inferior à 30 hectare;

III – Médio Produtor é aquele possuidor de área inferior a 100 hectare;

([Parágrafo acrescido por emenda aditiva do Poder Legislativo, com deliberação em 22 de junho de 2021](#))

Art. 13. O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria da produção agrícola e das propriedades rurais, através de serviços de máquinas de propriedade do município de Pavão.

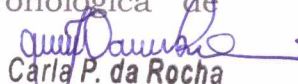
Parágrafo único - A presente Lei abrangerá os equipamentos da Patrulha Agrícola: trator agrícola, Patrol, Caminhão, Retroescavadeira e outros veículos vinculados a política do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 14. Os subsídios através de máquinas oferecidas pela Administração Pública Municipal, como incentivo à melhoria das propriedades rurais, visando o aumento da produção agrícola e qualidade de vida dos produtores, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Deve haver disponibilidade dos equipamentos;

II- Comprovação do recolhimento aos cofres do município da taxa devida pela realização dos serviços, a ser emitida pelo Departamento de tributos da Prefeitura Municipal de Pavão;

III – O atendimento será efetuado de forma prioritária ao micro produtor e posteriormente ao pequeno produtor, respeitando a ordem cronológica de


Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

pagamento; (inciso III alterado por emenda modificativa do Poder Legislativo, com deliberação em 22 de junho de 2021)

IV- Haverá exceção de atendimento pela ordem cronológica de pagamento quando houver mais de um serviço na mesma região, devendo neste caso também existir uma ordem de realização dos serviços levando-se em conta o critério do pagamento;

V- Os valores pagos pelos usuários dos serviços deverão ser repassados para conta específica do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS;

VI – Cada propriedade rural terá direito de até 10 (horas) horas de máquina por ano, podendo utilizar sua totalidade ou parte delas, seja com trator agrícola, patrol, ou com retroescavadeira;

VII- Serão atendidas todas as solicitações dos munícipes sem interrupção dos serviços, salvo por motivo justificado;

VIII- O serviço que por sua natureza ou característica tiver que ser prestado, mesmo excedendo ao tempo de horas requeridas, não será prorrogado por mais que 2 horas, e será cobrado na forma prevista na presente Lei, e deverá ser quitada em 24 horas, sob pena de não poder requerer mais os serviços aqui oferecidos;

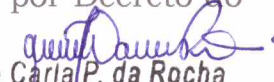
IX- As ações referentes a este programa deverão sempre que possível, ser previamente discutidas e estabelecidas pelo CMDRS.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Cronograma de Atendimento dos serviços gratuitos será definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico levando-se em conta a disponibilidade das máquinas, urgência do serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos em diferentes pontos dos serviços demandados.

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do


Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



PREFEITURAMUNICIPALDEPAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

Poder Executivo.

Art. 17 - A realização dos serviços prestados bem como a fiscalização dos mesmos, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 18- Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, a mesma deverá ser providenciada pelo proprietário sob pena de não serem executados os serviços.

Art. 19. Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.

Art. 20- O beneficiário do Programa deverá permitir a qualquer momento a fiscalização e o acompanhamento dos serviços pela administração pública municipal.

Art. 21 - São beneficiários do Programa Agricultores que tem propriedade no município limítrofe e que tem residência fixa na sede ou vínculo direto com o município.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as normas e dispositivos em sentido contrário.

Pavão (MG), 15 de Abril de 2021.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal